

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10980/011.933/91-64

Acórdão no. 108-01.688

Sessão de : 24 de janeiro de 1995.

RECURSO NO.: 106.671 - IRPJ - EX: DE 1991

RECORRENTE : F.V. DE ARAUJO S/A MADEIRAS, AGRICULTURA, INDUSTRIA E CO-
MERCIO

RECORRIDO : DRF EM CURITIBA - PR

/vjvc

DESPESAS NATALINAS - Dedução admissível na apuração do lucro operacional, quando a distribuição dos objetos de pequeno valor, foi realizada na época própria e ficar demonstrado que o montante se deu em índice moderado em relação à receita bruta da empresa.

COMPROVAÇÃO DE DISPENDIOS - A inexistência no cabeçalho dos documentos relativos a aquisição de materiais de reforma, da identificação do adquirente, não obsta a sua aceitação, quando a apresentação de outros elementos informativos levem à convicção de sua real aplicação.

IMOBILIZAÇÕES - Os reparos em cerca que redundem em aumento de vida útil do bem, por período que ultrapasse a um ano, deve integrar o ativo permanente.

COMPROVAÇÃO DE DISPENDIOS - Para formação da convicção, a análise não deve ater-se na prova única do documento da despesa, mas também na conjugação aos demais elementos disponíveis reveladores da relação de causalidade entre a atividade explorada e sua fonte de receita.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Recibo de pagamento de autônomo precedido de contrato de prestação de serviço, presume-se como documento idôneo para comprovar a execução do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F.V. DE ARAUJO S/A MADEIRAS, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO:

Ed

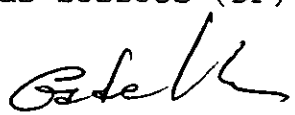
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

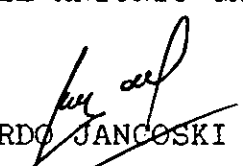
Processo no. 10980/011.933/91-64

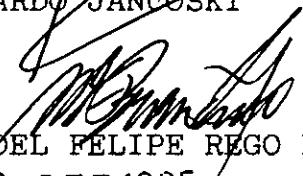
Acórdão no. 108-01.688

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 1.233.102,50, bem como afastar a aplicação da multa prevista no art. 733 do RIR/80, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE ANTONIO MINATEL, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nr. 10980/011.933/91-64

Recurso nr. 106.671

Acórdão nr. 108-01.688

Recorrente : F.V. DE ARAÚJO S/A MADEIRAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Curitiba - Pr.

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado, recorre a este Conselho, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau, que considerou procedente a exigência fiscal, formalizada no auto de infração de folhas 105/112. Segundo essa documentação, o lançamento questionado teria como fundamento de fato:

1. Dispendios com brindes natalinos (fls. 106):

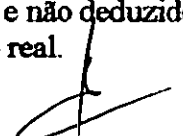
- o contribuinte contabilizou como despesas operacionais do exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, na conta representação social, o valor de cr\$ 417.056,84 intimado a comprovar o contribuinte apresentou documentos, que foram glosados, alguns por se tratarem de despesas desnecessárias à atividade da empresa e outros por se tratarem de documentos inábeis que não identificam o tipo de despesa e por consequência não permitem verificar da sua necessidade.

2. Glosa de despesas relativas a reforma no escritório:

- intimado a comprovar gastos efetuados nessa rubrica com documentação hábil e idônea, parte da documentação foi considerada inábil como comprovante, por não identificar o adquirente dos bens, o que levou à glosa no valor de cr\$ 67.095,00.

3. Glosa de despesas - Terraplanagem:

- através de termo próprio foi intimado a apresentar como documentação hábil e idônea, gastos na rubrica Reparos e Manutenção de Instalações / Curitiba, N.F. nr. 304, de Eloir de Souza Ferreira, referente a terraplanagem no valor de cr\$ 333.800,00. Da documentação apresentada - recibo 406, de 25.10.90, de Eloir de Souza Ferreira, e Contrato de prestação de serviço, fls. 73/77, ficou constatado tratar-se de melhoria do imóvel, através de terraplanagem, cuja vida útil ultrapassar o período de um ano. Desse modo, o respectivo valor deveria ter sido integrado ao ativo permanente da empresa e não deduzido como despesa operacional e adição ao lucro líquido para apuração do lucro real.



ACÓRDÃO Nº 108-01.688

4. Glosa de despesas/valores ativáveis:

- Através de termo próprio, foi o contribuinte intimado a comprovar com documentação hábil e idônea, gastos na rubrica - Reparos e manutenção de instalações/Guaraçuava - NF. 1248 - Indústria de Artefatos de Cimento Ltda - cr\$ 92.129,40. Da análise da documentação (fls.78) ficou constatado tratar-se de dispêndio de melhoria em imóvel, com agregação de postes cuja vida útil excede a um ano, com palanques e escoras para a formação de uma cerca externa, o que levou à sua glosa como despesa operacional e adição ao lucro líquido do exercício, para apuração do lucro real.

5. Glosa de despesas / Reparo e manutenção de estradas. Aceiros:

- por meio de termo próprio, o contribuinte foi intimado a comprovar com documentação hábil e idônea, gastos nessa rubrica, - NF 5643, de Indústria Laranjeiras Ltda - no valor de cr\$ 285.000,00. Tendo em vista à falta de detalhamento foi impossível identificar se o tipo de serviço prestado é necessário para a atividade da empresa, o que levou a glosa do referido valor e sua adição ao lucro do exercício para apuração do lucro real.

6. Glosa de despesa operacional / Assistência técnica:

- o contribuinte contabilizou como despesas operacionais do exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, nessa rubrica, valores comprovados por RPA no montante de cr\$ 833.082,82. Intimado a comprovar, o contribuinte apresentou os documentos que foram glosados tendo em vista não serem suficientes como probantes da real necessidade e efetividade da prestação do serviço.

Os beneficiários de pagamentos são os Srs. Arymelson Graboski de Mello e Demétrius Lambras, esta pessoa ligada a empresa tendo em vista ser cônjuge da sócia Regina de Araujo Lambros.

7. Glosa de despesa operacional / locação de mão de obra:

- O contribuinte contabilizou como despesas operacionais do exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, na conta acima, valores comprovados por RPA, no montante de cr\$ 463.950,66, em favor de Arno Abílio de Souza. Intimado a comprovar, o contribuinte apresentou documentos (fls 91/99), que foram glosados tendo em vista sua insuficiência como probantes da real necessidade e efetividade da prestação de serviço.

8. Falta de correção / bens do ativo permanente:

- conforme descritos nos itens 3 e 4 do presente, ficou constatado a existência de bens do ativo permanente registrados em contas de despesas no montante de cr\$...... 277.400,43 que não foram corrigidos para fins de correção monetária de balanço, crédito a menor na conta de correção monetária e consequente despesa a maior referente ao saldo devedor de correção monetária.

9. Capitulação legal complementar / lançamento de ofício: art.676, 678 do RIR/80:

- O valor das infrações descritas nos itens 1 a 8, acima, no valor de cr\$ 2.769.515,00 Fls.111), deve ser adicionado ao lucro líquido do exercício para apuração do lucro real-período-base de 1990, tendo em vista que no período-base fiscalizado, o contribuinte apresentou prejuízo fiscal de cr\$ 237.708.454,00, fica este reduzido para cr\$ 234.938.939,00, devendo ser feita a respectiva retificação no livro de apuração do lucro real.

Na impugnação, o contribuinte apresenta argumentos que tento reproduzir nas

ACÓRDÃO Nº 108-01.688

linhas que se seguem:

1. Dispendios com brindes natalinos.

A despesa com aquisição de brindes distribuídos a seus funcionários, colaboradores autônomos e clientes encontra respaldo no Parecer Normativo nr.15/76. Pelo exame da relação anexa, fls.142, verifica-se que se tratam de brindes de pequeno valor e que além disso totalizou a importância de cr\$ 522.056,84, contra uma receita operacional total de cr\$ 341.623.783,09, ou seja apenas 0,15%.

Não procede por outro lado, a alegação de que referidas despesas estariam amparadas em documentos inadequados. A conjugação dos documentos relacionados pela fiscalização com as demais elementos de apoio identificou de forma cabal as despesas contabilizadas sob o mencionado título.

2. Reforma do escritório.

Quanto as despesas realizadas nos reparos do escritório da impugnante, estranhamente glosadas sob a alegação de que foram suportadas por documentos inábeis, tem total impertinência. Na realidade quem efetivou as referidas despesas foi o Sr. Antônio Tchinski Tisson, cujos serviços foram contratados para a execução das referidas obras.

Ao final, o mencionado prestador de serviços apresentou o relatório das despesas realizadas acompanhado das notas fiscais relativas aos materiais adquiridos e bem assim os recibos correspondentes a remuneração paga pela empresa que totalizou o valor levantado pela fiscalização. Note-se que os próprios recibos demonstram que o valor pago refere-se a reembolso das despesas necessárias ao reparo do escritório.

O relatório teria por si só necessária força para comprovar a efetiva realização das despesas. Mas além do relatório foram as despesas testemunhadas através de documentos de inquestionável idoneidade.

3. Terraplenagem.

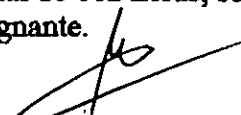
Em relação à glosa de nr. 3, a impugnante concorda com o procedimento da auditoria fiscal.

4. Palanques e escorras.

Esses materiais comprados pelo valor de cr\$ 92.129,40, tiveram o fiel objetivo de permitir a não deteriorização dos bens e instalações do imóvel sito em Guarapuava, (conserto de cerca). Tanto isto é verdade que a quantidade de 165 palanques curvos, 17 palanques curvos mestres, e 21 escoras são irrizórias para fins de se caracterizarem como benfeitorias a fim de exigir a sua ativação, pois trata-se de terrenos com 4 testados formando uma quadra completa, com área de 13000 metros, conforme transcrição no registro de imóveis nrs. 24.670, 24.793 e 24.979.

5. Manutenção de estradas.

No que tange à glosa referente à nota fiscal nr. 5643, de 29.10.90, em que sustenta a autoridade fazendária não haver o necessário detalhamento, a mesma é insubsistente haja vista o teor do documento ora contestado. A redação da nota expedida pela Indústria de Mate Laranjeiras Ltda, no valor de cr\$ 288.960,00, comprova a prestação de serviço de trator num total de 112 horas, serviço este despendido na Fazenda Cerro Verde, de propriedade da impugnante.



ACÓRDÃO Nº 108-01.688

A utilização do serviço do trator teve por objetivo viabilizar o procedimento de extração florestal e o consequente transporte. O art. 227 do RIR/80, corrobora o procedimento da impugnante na dedutibilidade para fins do IR. O requisito documental está plenamente demonstrado o que ocorre também com a estrita conexão do serviço prestado com a atividade explorada, conforme se depreende da leitura do objeto social no próprio estatuto social, doc fls. 155.

6. Assistência técnica.

Em relação a glosa de nr. 6, urge que se trace um perfil do serviço prestado pelo sr. Demétrios Lambros, o qual gerou o pagamento no período-base de 1990, comprovados por RPA. A impugnante no dia 6 de junho de 1990, outorgou procuração ao sr. Demétrios Lambros cujos poderes quase se confundiam com os decorrentes da gestão efetuada pelos próprios diretores. (doc 8).

No decorrer destes meses finais até o encerramento do período-base de 1990, tal procuração viabilizou inúmeras operações através de seu representante legal Sr. Demétrios Lambros, como se comprova pela simples leitura de documentos assinados pelo procurador tanto no aceite como na emissão de títulos de crédito, no endosso de títulos nas instituições financeiras, envio de títulos para cobrança, assinatura de cheques, pagamento de férias a funcionários, contratação de serviços da COPEL de Ponta Grossa, assinatura de rescisão de contrato de trabalho, bem como assinatura de contrato em nome de F.V. Araujo S/A com a EDIB, anexo 9 a 29. Por fim, cópia da centésima reunião da diretoria, anexo 30, em que há menção expressa da participação como assessor do sr. Demétrios Lambros.

Inicialmente a F. V. de Araujo era representada em outras sociedades com participação societária, pelo seu sócio fundador sr. Adhmar Vieira de Araujo que em virtude de cessão de ações a título de adiantamento de legítima aos seus filhos, desligou-se do cargo de diretor. O desligamento resultou na necessidade de sua substituição na participação da SOPAGRO AGOFLORESTAL LTDA, pelo sr. Demétrios, doc 32 e 34.

Esta participação indireta como representante de alguns participados em nome de F.V. Araujo S.A., teve também como palco a SITA TRANSPORTES de CAR GAS SA, cuja ata da 3a. AGO e 6a. AGE, elegeu sr. Demétrios para fazer parte do staff executivo. doc. 37.

7. Locação de mão de obra.

A suposta falta de comprovação da real necessidade e efetividade da prestação de serviços elaborado pelo sr. Arno Abilio de Souza, de forma alguma pode prevalecer. O contrato celebrado com o objetivo de vincular este ao feitiço de projeto, estudo de viabilidade econômica e montagem, instalação, testes e funcionamento de beneficiamento de madeiras no imóvel descrito na cláusula primeira do doc. 50, permite a dedutibilidade da despesa efetuada de acordo com a legislação.

Também como objeto deste contrato, ficou estabelecido a assessoria pelo sr. Arno na aquisição de uma empilhadeira e de um exaustor, serviços estes efetivamente prestados conforme se depreende da leitura dos documentos 53 e 54.

ACÓRDÃO Nº 108-01.688

A seguir veio a r. decisão de fls. 242 a 248, na qual a digna autoridade de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação fiscal. Em resumo, são os seguintes os argumentos contidos nessa decisão.

1. Aquisição de brindes.

A impugnante não pode pleitear o amparo do PN 15/76, uma vez que aquele ato prevê que são admissíveis para efeito de dedução, os gastos relativos a aquisição de brindes quando preencherem os seguintes requisitos: tenham por objetivo principal promover a empresa e tenham valor ínfimo ou nenhum valor comercial. Não cabe alegar que os gastos como as referidas aquisições representam 0,15% da receita operacional total já que o Parecer citado não apresenta qualquer regra de proporcionalidade admissível.

Analisando-se os documentos apresentados observa-se que os mesmos não discriminam bens considerados como brindes. Os itens relacionados na nota fiscal nr. 577 de 21.12.90, doc. fls. 27, referente a aquisição de carne, provavelmente destinada a algum evento social da empresa, em nada se assemelha a brindes, assim como não se enquadram neste conceito os documentos de fls. 28, 34, 35 e 36, referente a compras de mantimentos frutas, legumes e outras.

Também não podem ser aceitas as notas fiscais referentes a aquisição de cestas natalinas e vinhos. O conceito de brinde se aplica a objetos destinados à clientes da pessoa jurídica, e não a presentes oferecidos a funcionários da mesma. Descabe principalmente como considerados eleitos a receber brindes o pessoal da diretoria da empresa. Os outros documentos constituídos de cupons de máquinas registradoras, não podem ser aceitos, conforme já amplamente confirmados pelo Conselho de Contribuintes, uma vez que não possuem elementos materiais capazes de ajuizar se os gastos atendem às condições de dedutibilidade estipulados na legislação.

2. Reforma do escritório.

Os documentos trazidos pela impugnante comprovam a prestação de serviços pelo sr. Antonio Techinski Tisou, fato não contestado pela autuante. A glosa limita-se aos documentos relativos a aquisição dos materiais que não trazem em seu cabeçalho a identificação de seu adquirente.

3. Terraplenagem.

A contribuinte concorda com a posição do autuante, portanto permanece inalterado.

4. Palanques e escoras.

O referido valor foi dispendido na construção de uma cerca para proteger o imóvel da contribuinte situado na cidade de Guarapuava. A nota fiscal nr. 1248, da empresa Indústria de Artefatos Cimento Ltda, fls. 78, relaciona a aquisição de 165 peças de palanques 17 peças de palanques mestres a 21 peças de escoras. A cerca destina-se a demarcar uma propriedade e não a recobri-la o que constitui melhoria passível de imobilização.

5. Manutenção de estradas.



ACÓRDÃO Nº 108-01.688

A razão desta glosa está relacionada com o documento que ampare o lançamento e com a falta de comprovação de sua realização e efetiva necessidade. A nota fiscal nr. 5.643, fls. 79, emitida pela empresa Indústria Mate Laranjeiras Ltda. não se refere a prestação de serviços mas, a remessa de mercadorias para destinatários na mesma unidade da federação do remetente, quando não couber lançamento do imposto ou no exterior. Trata-se portanto de documento impróprio ao fim a que se destina. O comprovante de depósito e a cópia do cheque comprovam o repasse mas não a execução da obra ou sua necessidade. A nota fiscal, além de não ser própria para este tipo não especifica o tipo de serviço, nem o local em que teria sido prestado.

6. Assistência técnica.

Os documentos apresentados pela impugnante comprovam a prestação de serviços por parte do sr. Demétrius Lambros, impondo sua exclusão do referido montante. O contribuinte não contestou a glosa dos pagamentos efetuados ao sr. Arynelson Graboski, portanto tal montante deve ser mantido.

7. Locação de mão de obra.

Os documentos de fls. 91/99 foram glosados pois restou incomprovada a necessidade e a efetividade da prestação de serviços. O contrato de prestação de serviços apresentado pela impugnante por si só não preenche todos os requisitos indispensáveis para a dedutibilidade dos valores dele decorrentes. Os contratos de prestação de serviços assinados entre o contribuinte e o sr. Arno Abílio de Souza foram concretizados em 17.9.90 (através da empresa individual Elair de Souza Ferreira e em 10.9.90), através da empresa Coinstel Manutenção e Instalação Elétrica Ltda, respectivamente. Assim não se justificam os repasses efetuados nos meses de maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro, em nome do referido senhor.

8. Falta de correção dos bens do ativo permanente.

O contribuinte não se manifestou quanto à falta de correção dos bens ativos assim ante a nova situação após o julgamento deste processo temos:

valor autuado :	cr\$ 2.769.515,00
valor comprovado:	cr\$ 788.348,76
valor mantido:	cr\$ 1.981.166,39

9. Conclusão do julgador.

Resolve julgar parcialmente procedente o lançamento constante do auto de infração de fls. 105, determinando que se prossiga na cobrança da multa de cr\$ 21.027,38 do art 723 do RIR/80.

No apelo, reitera o recorrente as razões oferecidas na impugnação, acrescentando que em relação aos valores considerados ativos pelo julgador "a quo", em sendo estes objeto de recurso ao Conselho, uma vez reformada a decisão singular, a correção monetária que é consequência, não mas subsistirá.

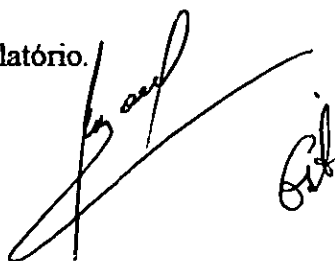
Ao final requer o recorrente que a autuação seja julgada totalmente improcedente nos pontos em que a mesma se insurgiu, alterando a decisão singular para não sujeitá-la à multa do art. 723 do RIR/80.



ACÓRDÃO Nº 108-01.688

Instruem o recurso os documentos de fls.254 a 265.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a judge or official, is written over the text "É o relatório." and extends towards the right margin.

ACÓRDÃO Nº 108-01.688

VOTO.

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo atendendo igualmente todos os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

1. No que concerne aos gastos contabilizados como brindes natalinos, em 21.12.90, na conta - Representação Social, o recorrente demonstrou com documentos juntados às folhas 20 a 58, tratar-se de aquisição de produtos alimentícios e bebidas próprias às consumíveis e ofertadas em festividades natalinas, em montante compatíveis com os objetivos que se procuram atingir com confraternizações do gênero.

Está caracterizado no caso, a aquisição de produtos de pequeno valor, que no gênero podem ser classificados como brindes, distribuídos a pessoas ligadas aos objetivos sociais da empresa, em época comemorativa às festividades natalinas, em índice moderado relativamente à receita operacional. Quanto à existência de cupons de máquinas registradoras, a análise conjugada com relatórios apresentados levam ao convencimento da efetiva realização da despesa.

Por estas razões, e por entender que o fato encontra amparo no Parecer Normativo CST nr. 15, de 14.4.76, ao encontrar consonância com sua parte conclusiva, no que diz respeito a aquisição e distribuição gratuita de objetos de pequeno valor, a título de brindes, a clientes ou não, em valores moderados em relação a receita bruta da empresa, e acima de tudo por observar a sua realização no momento oportuno à confraternização das festas do natal, voto no sentido de que se dê provimento, no mérito, para excluir da tributação o valor de cr\$ 417.056,84, constante do demonstrativo de fls. 247.

2. A glosa da despesa relativa a reforma do escritório a meu ver não pode prosperar. O recorrente apresentou documentos fiscais às folhas 59/72, de produtos pertinentes a natureza da despesa e quando da impugnação, anexou às fls. 145, relatório assinado pelo sr. Antonio Techinski Tisson, prestador do serviço, discriminativo em relação aos gastos efetuados com os reparos executados no escritório de Curitiba, bem como a comprovação dos repasses, por recibos e cópias de cheques, o que leva à plena convicção da efetiva realização do serviço.

Quanto a esta parte do recurso, voto no sentido de se dê provimento no mérito, para excluir da tributação o valor de cr\$ 67.095,00, constante do item nr.2 do demonstrativo de fls. 247.

3. Quanto à aquisição de palanques e escoras aplicados em cerca de imóvel da recorrente, sobre a qual a fiscalização se refere como construção de uma cerca destinada a proteger a propriedade e não recobri-la e o recorrente afirma tratar-se de reparos em cerca antiga, que foi trocada nos pontos em que se apresentava deteriorados, voto no sentido de se negue provimento ao recurso, aplicando no caso, a interpretação que se confere ao

ACÓRDÃO Nº 108-01.688

par. único do art.227 do RIR/80, considerando que os melhoramentos que resultem em aumento da vida útil, superiores a um ano, o que é efetivamente o caso, devem ser ativados.

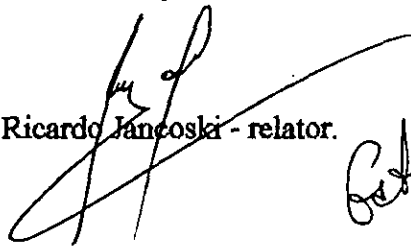
4. No que se refere a glosa referente à NF nr. 5643, emitida pela Indústria de Mate Laranjeiras Ltda, no valor de cr\$ 288.960,00 (fl 153) a natureza da despesa está consoante aos objetivos sociais da recorrente conforme se depreende do estatuto social as fls.155; o documento comprobatório da despesa discrimina com clareza a natureza do serviço bem como o repasse através de cópia de cheque e comprovante de depósito o que leva à convicção da efetiva execução doserviço.

Voto no sentido que se dê provimento ao recurso, no mérito, para excluir da tributação o valor de cr\$ 285.000,00, constante do demonstrativo de fls. 247, item 5.

5. No que concerne à glosa feita em relação a pagamento feito ao sr.Arno Abílio de Souza, a título de assessoria na montagem do beneficiamento Curitiba, através de recibo de pagamento a autônomo, constante das folhas 91/99, está precedido por contrato de prestação de serviço, celebrado em 1.2.90, entre o prestador de serviço e a empresa, cujos objetivos estão plenamente discriminados na cláusula primeira, constante das fls. 218, o que conduz ao raciocínio da legalidade da despesa, pelo que voto para dar provimento ao recurso, para excluir da tributação o valor de cr\$ 463.950,66, constante do demonstrativo de fls. 247, item 7.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso, para excluir o total de cr\$ 1.233.102,50, e também, voto no sentido de que se afaste a cobrança da multa de cr\$ 21.027,38, prevista no art. 723 do RIR/80, por não se aplicar ao caso presente.

Brasília,DF em 20 de janeiro de 1995.


Ricardo Jancoski - relator.